



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 02 / 07
	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.065103/93-92
Recurso nº : 118.570
Acórdão nº : 202-16.305

Embargante : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS.

Inexistentes obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido, não são admissíveis os embargos de declaração apresentados. Esse instrumento processual não se presta à formação de novas provas ou apresentação de novos argumentos.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração contra o Acórdão nº 202-14.562. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Mauro Wasilewski (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relator-Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 17 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Antônio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/14/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.065103/93-92

Recurso nº : 118.570

Acórdão nº : 202-16.305

Embargante : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a interposição de embargos de Declaração por parte do Sujeito Passivo, que foram admitidos por tempestivos.

Tendo em vista o manifesto efeito infringente dos mesmos, concedeu-se oportunidade à Fazenda Nacional para o exercício do contraditório.

Fulcram-se os embargos no fato de que a auditoria realizada desconsiderou os insumos utilizados pela recorrente, e que se os tivesse levado em conta, não haveria apuração de produção saída sem nota ou aquisição de insumos sem documentação de suporte.

Entende este Relator que assiste razão à recorrente, considerando omissa sua decisão anterior e entende necessária a realização de diligência a fim de apurar o alegado pela contribuinte.

Pelo exposto, há que se prover os Embargos, anulando o julgado anterior e determinando a conversão do julgamento em diligência a fim de:

- ser apurado o total de insumos entrados no estabelecimento da contribuinte, de forma individualizada;
- ser apurada a produção total da contribuinte no período, bem como a participação qualitativa e quantitativa de cada insumo na cadeia produtiva, levando-se em conta as perdas; e
- que os totais apurados sejam confrontados com a escrituração da contribuinte e emissão de Notas Fiscais.

Realizada a diligência, que seja concedido oportunidade à contribuinte para se manifestar, após o que devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/11/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.065103/93-92
Recurso nº : 118.570
Acórdão nº : 202-16.305

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao relatório e voto da lavra do ilustre conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

O objeto da presente lide refere-se aos embargos de declaração apresentados, baseados no fato de que a auditoria realizada desconsiderou os insumos utilizados pela recorrente, e que se os tivesse levado em conta, não haveria apuração de produção saída sem nota ou aquisição de insumos sem documentação de suporte.

O ilustre relator, enfrentando as alegações da recorrente acerca do direito de ser apurado o imposto com o cômputo de todas entradas e saídas efetuadas pelo estabelecimento, considerou-as procedente, votando pela conversão do julgamento em diligência para apuração dos fatos alegados pela ora embargante.

Entretanto, discordando dos fundamentos e da conclusão a que chegou o e. relator, e, traduzindo a posição majoritária desta Câmara, entendo serem incabíveis os ditos embargos de declaração.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, *"o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão"*¹.

Os embargos de declaração, como instrumento processual, têm como finalidade específica a de tornar claro o que era obscuro, eliminar contradição e de suprir omissão.

Como regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar em uma só decisão ou um só julgado.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais em que, sanada a obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

No presente caso, trata-se de fatos e argumentos novos trazidos aos autos na fase de embargos. O Acórdão foi proferido por esta Câmara considerando os fatos e provas até então existentes no processo.

Não comporta a recepção dos embargos de declaração com efeitos infringentes no caso de julgamento proferido nessas circunstâncias, em face da inexistência da tríade de vícios enumerados pelo art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou mesmo no Código de Processo Civil no acórdão expedido.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 375.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.065103/93-92
Recurso nº : 118.570
Acórdão nº : 202-16.305

O julgamento foi realizado conforme estado dos autos.

Com essas considerações votou a Câmara por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

[Assinatura]